Estado de coisas inconstitucional e processo estrutural: uma análise sobre o caos no sistema penitenciário do Rio Grande do Norte

Luzclarita Araújo Tomaz – FCST

*luzclaritaaraujo26@gmail.com*

Juliano Barros de Andrade- FCST

*julianobarros0507@gmail.com*

**INTRODUÇÃO**

O estado de coisas inconstitucional se caracteriza pela violação aos direitos e garantias
fundamentais, em razão de falha sistêmica, estrutural das entidades e autoridades que conduzem as políticas públicas. Essa premissa está presente nos estabelecimentos de segurança no Rio Grande do Norte (RN), dentre condições incoerentes às estabelecidas pela Lei de Execução Penal (LEP) persistem superlotação, celas insalubres possibilitando a proliferação de enfermidades infectocontagiosas, temperaturas extremas, alimento intragável, falta água potável, o crime organizado e conflitos entre facções provocando violência física e psicológica. Essa questão está diretamente relacionada a delegação parcial concedida a empresa contratada pela manutenção do serviço oferecido dentro da unidade. Consequentemente, existiram dificuldades para cumprir as finalidades da pena, tais, retribuir o mal causado, prevenir a reincidência ou o cometimento de novos crimes e ressocializar o infrator. Aliás, parte destes encarcerados sujeitos as circunstancias desumanas descritas, não passaram pelo trânsito em julgado da sentença condenatória, violando ao princípio da presunção de inocência e a garantia constitucional (art. 5º, LVII, CF/88); em favor da prisão preventiva adotada, mesmo o Estado não dispondo de estrutura para abrigar essa massa. O código penal, em seu artigo 33, alínea *b* descreve “regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”, dessa forma, possuindo uma única unidade para seu cumprimento; por sua vez, a alínea *c* expõe “regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado”, inexistindo pelo Rio Grande do Norte, o que contribui com o panorama e emprazamento. Assim como a ineficiência de adoção das audiências de custódia e medidas cautelares alternativas à prisão.

Sob esse viés, a criminalidade oferecida proporciona vulnerabilidade ao réu primário, pois desejando sobreviver terá de aliar-se a uma das facções presentes, mesmo não possuindo está intenção, sobretudo considerando a maioria que faça parte de sua mesma cela, caso não opte, poderá ter sua vida ceifada. Conforme, Cezar Roberto Bitencourt, a prisão ao invés de "frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade", até porque não traz "nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações” (BITENCOURT. 2004. pag.157). Sendo assim, o olhar da sociedade diante da massa carcerária é carregado de preconceitos devido relacionarem a condição que estão submetidos com sua origem social, ensejando um ciclo vicioso relacionando-os a marginalização. Esse estereótipo diminui a possibilidade de estabelecerem objetivos ou definirem um proposito após cumprirem a sentença.

A caracterização dessa situação de inconstitucionalidade, evidencia o Poder Público como agente perpetuador do enclave pela incapacidade de manutenção perante as condições mínimas, acautelamento, humanidade e dignidade da população encarcerada. Apesar das decisões judiciais determinando adoção de medidas para com os apenados, dificuldades são enfrentadas no contexto de desordem estrutural. Nesse diapasão, diferentemente do processo individual e coletivo, com ritos, procedimentos definidos determinados por leis e regulamentos, surge o processo estrutural mecanismo alternativo de resolução a desconformidade indicada, o movimento coletivo com atuação jurisdicional, reorganiza uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. Nele, os diferentes grupos de interesses são ouvidos; ocorre a elaboração de um plano de modificação do funcionamento da instituição e implementação, a fim de garantir o resultado social pretendido no começo do processo, ou seja, correção do descumprimento e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura; dando início a um ciclo que se perpetuará até o litígio ser solucionado, por fim, havendo reorganização da estrutura.

**MATERIAIS E MÉTODOS**

O presente trabalho realizou pesquisas bibliográficas no ordenamento jurídico, em artigos correlatos e matérias publicadas na imprensa, utilizando a base de dados do Google Scholar, com os seguintes descritores: Sistema Penitenciário; Rio Grande do Norte; População Carcerária.

**RESULTADOS**

Com base no levantamento realizado a partir do estudo pela busca de dados recentes que confirmassem as constatações feitas anteriormente, em 2021, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública apresentou aumento de 7,3% na taxa da população prisional, totalizando mais de 820 mil pessoas sob custódia estatal, sendo grande parte reincidente. Cenário estendido pelo estado em questão, a assessoria da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do RN (SEJUC/RN) afirma, as penitenciárias de Alcaçuz e Rogério Marinho Madruga abrigavam o dobro da capacidade, conforme matéria publicada na versão online do Jornal Tribuna do Norte (2019). Perpetuando-se em 2020, segundo a SISDEPEN, Alcaçuz possuía cerca de 1.629 (um mil e seiscentos e vinte e nove) presos, sendo 48 (quarenta e oito) em regime provisório. Todavia, o total de vagas ofertadas seria de apenas 620 (seiscentos e vinte) pessoas, ultrapassando o dobro. Além disso, dos 32 presídios existentes, 4 possuem assistência social e unidades de saúde com atuação médica; somente 1 estabelecimento com psicólogo e oficina de trabalho, 6 deles dispõem sala de aula e atendimentos de defensores públicos, impossibilitando a garantia da justiça e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante desse estado de coisas, é imprescindível que as autoridades públicas busquem alternativas para solucionar e prevenir a reestruturação. O processo estrutural sugerido anteriormente poderia ser um instrumento de intervenção, através do diálogo pela ação judicial entre os chefes dos diversos ramos dos poderes, Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Defensoria e entidades de classe, a fim de propor medidas as questões cujo assolam o Sistema Prisional do Rio Grande do Norte, em desconformidade e divergentes as apresentadas pela magna-carta.

**PALAVRAS-CHAVE**: Penas Privativas de Liberdade. Rio Grande do Norte. Violação. Direitos. Solucionar e Prevenir.

**AGRADECIMENTOS:** Agradeço ao orientador pelo acompanhamento no desenvolvimento do trabalho.

**Referências**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília,
DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

FAGUNDES, Ricardo. **O Sistema Prisional Brasileiro Frente a Omissão Estatal e o Estado de Coisas Inconstitucional: Uma análise do controle jurisdicional de políticas públicas.** Site. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21503/1/SistemaPrisionalBrasileiro\_Fagundes\_2016.pdf. Acesso agosto, 2023.

LOPES E SILVA. **Crise do Sistema Prisional do Rio Grande do Norte e Estado de Coisas Inconstitucional.** Site. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25249/1/TCC%202022-%20VERS%c3%83O%20FINAL%20%282%29.pdf. Acesso agosto, 2023.

MELO E ARAÚJO. **A Cogestão no Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte: Limites e Contribuições.** Site. Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/jmiranda,+6\_1479-6107-1-CE.pdf. Acesso setembro, 2023.

Site. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/20-anuario-2022-as-820-mil-vidas-sob-a-tutela-do-estado.pdf. Acesso agosto, 2023.